

## Preâmbulo

### Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º .... /2007

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação, gestão e administração da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional ao nível da gestão de áreas protegidas veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

Neste seguimento, e na mesma linha reformadora, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram as Áreas Protegidas dos Açores durante mais de duas décadas. A constituição de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe assim termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste diploma mais uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural de Ilha do Pico.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural de Ilha do Pico adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural de Ilha do Pico todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro e outras cuja criação é contemporânea do Decreto – Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, como é o caso da Reserva Integral da Montanha da Ilha do Pico. Nestes casos, é assumida a manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, assim como, quando aplicável, os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, nomeadamente, do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2006/A, de 13 de Julho.

O estatuto de património cultural da humanidade atribuído à Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico pela *United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization* – UNESCO, foi determinante para a definição das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha do Pico, e na área abrangida pelos limites territoriais daquela área protegida, na medida em que o mesmo representa o reconhecimento da presença de fenómenos naturais, aspectos estéticos e elementos geomorfológicos singulares de extrema importância.

O Parque Natural de Ilha do Pico classifica ainda as Áreas Importantes para Aves (*Important Bird Area* – IBA) designadas como tal pela *BirdLife International*. Estas áreas são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves marinhas dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis e que ocupam troços das arribas litorais.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação e integração dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural de Ilha do Pico abrange as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária e Zonas de Protecção Especial ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril. Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

No caso particular do Parque Natural de Ilha do Pico e no que respeita às respectivas áreas terrestres, sentiu-se a necessidade de alargar a área ocupada pela SIC e pela ZPE que preenchem o Planalto de Achada e a Montanha do Pico, de forma a criar entre estes espaços corredores ecológicos que permitam que *habitats* e

espécies se desenvolvam num *continuum* ecológico e criando, também, desta forma, uma unidade de paisagem uniforme.

No que respeita às fracções marinhas das áreas da Rede Natura 2000, optou-se pela rectangularização dos seus limites, dado ser esta a prática considerada mais correcta para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores dor mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

Nestes termos, o Parque Natural de Ilha do Pico constitui uma unidade coerente e integrada de gestão e conservação que contempla os espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais e regionais. A sua estrutura territorial abrange toda a área ocupada pela Montanha e pelo Planalto Central com aspectos notáveis quer do ponto de vista geológico, quer do ponto de vista ecológico, com troços litorais importantes para a conservação da orla costeira e recursos marinhos, e toda uma área de elevado valor cultural e paisagístico que é ocupada pela cultura da vinha do Pico.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º Estatuto Político-Administrativo e do n.º 3 do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto e natureza jurídica**

1. É criado o Parque Natural de Ilha do Pico, adiante designado por Parque Natural, o qual integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha do Pico.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha do Pico e integra-se e observa o regime definido para a Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

#### **Artigo 2º**

##### **Objectivos**

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

#### **Artigo 3º**

##### **Limites territoriais**

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.

3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta dos originais à escala 1:50 000, arquivados para o efeito junto da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, na Ilha do Pico.

#### Artigo 4º

##### Áreas protegidas e reservas florestais naturais a reclassificar

1. O Parque Natural integra as áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de Julho;
- b) Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro e n.º 24/2005/A, de 21 de Outubro;
- c) Monumento Natural Regional a Gruta das Torres, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março.

2. São reclassificadas de igual modo, as reservas florestais naturais parciais do Caveiro, Lagoa do Caiado e Mistério da Prainha, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, designadamente pelo disposto na alínea *d)* do artigo 1º e delimitadas nos termos constantes das alíneas *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 2º daquele diploma.

## Artigo 5º

### Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. A área protegida referida na alínea a) do n.º 1, classificada de acordo com o Decreto – Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, as áreas protegidas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, classificadas ao abrigo do Decreto – Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/93/A, de 23 de Dezembro, e as reservas florestais naturais parciais referidas no n.º 2 do artigo anterior, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho e classificadas como reservas naturais pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, são reclassificadas, nos termos do presente diploma, nas categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, em função dos fins e objectivos de gestão desta, e ainda de acordo com o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação das áreas protegidas e reservas florestais naturais parciais referidas no artigo anterior é realizada sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.
3. A reclassificação das áreas protegidas e reservas florestais naturais parciais referidas no n.º 2 do artigo anterior determinam o alargamento do respectivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma e é realizada em função da respectiva importância para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que as integram e do valor paisagístico e geológico em presença.

## CAPÍTULO II

### ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

#### Artigo 6º

#### Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

## SECÇÃO I

### RESERVA NATURAL

#### Artigo 7º

##### Reserva natural

Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural da Montanha do Pico;
- b) A Reserva Natural do Caveiro;
- c) A Reserva Natural do Mistério da Prainha;
- d) A Reserva Natural das Furnas de Santo António.

#### Artigo 8º

##### Reserva Natural da Montanha do Pico

1. A Reserva Natural da Montanha do Pico referida na alínea a) do artigo anterior e na alínea a) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação.

2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior, os valores estéticos e naturais em presença, a singularidade geológica e importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A Reserva Natural da Montanha do Pico prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

4. Na Reserva Natural da Montanha do Pico ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética;
- b) A introdução de plantas e animais exóticos;
- c) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal;
- d) A prática de campismo fora dos locais para esse fim expressamente indicados;
- e) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Na Reserva Natural da Montanha do Pico ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e as actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- g) Abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como da requalificação dos existentes;
- h) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- i) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- j) A instalação de parques eólicos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- l) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- m) A recolha de qualquer elemento geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- n) A prática de actividades desportivas;
- o) A instalação de redes de distribuição de energia.

6. Os limites territoriais da Reserva Natural da Montanha do Pico estão representados no Anexo II pela sigla PICO01.

7. A Reserva Natural da Montanha do Pico integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

## Artigo 9º

### Reserva Natural do Caveiro

1. A Reserva Florestal Natural Parcial do Caveiro referida na alínea b) do artigo 7º e no n.º 2 do artigo 4º é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores na categoria de reserva natural em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação inicial.

2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A Reserva Natural do Caveiro prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

4. Na Reserva Natural do Caveiro ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) A exploração e extracção de massas minerais;
- b) O depósito de resíduos e de quaisquer materiais;

- c) O exercício da actividade cinegética;
- d) A introdução de plantas e animais exóticos;
- e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Na Reserva Natural do Caveiro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e as actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A permanência humana excepto por razões científicas, técnicas e administrativas com vista a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos;
- c) As actividades de recreio e lazer;
- d) As explorações espeleológicas e construções subterrâneas;
- e) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal;
- f) Abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- g) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- h) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- i) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- j) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- l) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- m) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como da requalificação dos existentes;

- n) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- o) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas, dos caminhos municipais susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- p) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- q) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- r) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- s) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- t) A recolha de qualquer elemento geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- u) A instalação de redes de distribuição de energia.

6. Os limites territoriais da Reserva Natural do Caveiro estão representados no Anexo II pela sigla PICO02.

7. A Reserva Natural do Caveiro integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e a Zona de Protecção Especial (ZPE) Zona Central do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

8. Dentro dos limites territoriais da Reserva Natural do Caveiro incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

## Artigo 10º

### Reserva Natural do Mistério da Prainha

1. A Reserva Florestal Natural Parcial do Mistério da Prainha referida na alínea c) do artigo 7º e no n.º 2 do artigo 4º é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores na categoria de reserva natural em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação inicial.
2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
3. A Reserva Natural do Mistério da Prainha prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
  - b) Manutenção de processos ecológicos;
  - c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
  - d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
  - e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
  - f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.
4. Na Reserva Natural do Mistério da Prainha ficam interditos os actos e as actividades seguintes:
  - a) A exploração e extracção de massas minerais;
  - b) O depósito de resíduos e de quaisquer materiais;
  - c) O exercício da actividade cinegética;

- d) A introdução de plantas e animais exóticos;
- e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

5. Na Reserva Natural do Mistério da Prinha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e as actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A permanência humana excepto por razões científicas, técnicas e administrativas com vista a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos;
- c) As actividades de recreio e lazer;
- d) As explorações espeleológicas e construções subterrâneas;
- e) A realização de quaisquer movimentos de terras ou alterações ao relevo e ao coberto vegetal;
- f) A abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- g) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- h) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- i) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- j) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- l) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- m) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como da requalificação dos existentes;

- n) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- o) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas, dos caminhos municipais susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- p) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- q) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- r) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- s) A recolha de qualquer elemento geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- t) A instalação de redes de distribuição de energia.

6. Os limites territoriais da Reserva Natural do Mistério da Prainha estão representados no Anexo II pela sigla PICO03.

7. A Reserva Natural do Mistério da Prainha integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e a Zona de Protecção Especial (ZPE) Zona Central do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

8. Dentro dos limites territoriais da Reserva Natural do Mistério da Prainha incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

## Artigo 11º

### Reserva Natural das Furnas de Santo António

1. A Reserva Natural das Furnas de Santo António referida na alínea d) do artigo 7º é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores naturais em presença e importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. A Reserva Natural das Furnas de Santo António prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

3. Na Reserva Natural das Furnas de Santo António ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) A presença humana não autorizada salvo quando destinada à realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A actividade cinegética;
- c) A deposição de lixos e entulhos;
- d) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação e alterações dos níveis de ruído e poluição sonora;

- e) A permanência de embarcações, a navegação a motor e competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;
- f) As acções susceptíveis de provocar alterações ao equilíbrio natural.

4. Na Reserva Natural das Furnas de Santo António ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e as actividades seguintes:

- a) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- b) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
- c) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.

5. Os limites territoriais da Reserva Natural das Furnas de Santo António estão representados no Anexo II pela sigla PICO04.

6. A Reserva Natural das Furnas de Santo António integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial (ZPE) Furnas de Santo António e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

7. Dentro dos limites territoriais da Reserva Natural das Furnas de Santo António incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

## SECÇÃO II

### MONUMENTO NATURAL

#### Artigo 12º

##### Monumento natural

O Parque Natural integra o Monumento Natural da Gruta das Torres.

#### Artigo 13º

##### Monumento Natural da Gruta das Torres

1. O Monumento Natural da Gruta das Torres referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 4º é reclassificado no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.

3. O Monumento Natural da Gruta das Torres prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativa;
- b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
- c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

4. No Monumento Natural da Gruta das Torres ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- b) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
- c) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- d) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- e) A posse ou comercialização de espeleotemas;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

5. No Monumento Natural da Gruta das Torres ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e as actividades seguintes:

- a) Os que se mostrem necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- b) A entrada ou permanência nas cavidades vulcânicas;
- c) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, arqueológica, de monitorização, recuperação e sensibilização ambientais, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A recolha de qualquer elemento geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental.

6. Os limites territoriais do Monumento Natural da Gruta das Torres estão representados no Anexo II pela sigla PICO05.

### SECÇÃO III

## ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE HABITATS OU ESPÉCIES

### Artigo 14º

#### Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

- a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado;
- b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico;
- c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António;
- d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira;
- e) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de S. João;
- f) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta;
- g) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras.

2. A reserva florestal natural parcial da Lagoa do Caiado referida no n.º 2 do artigo 4º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado.

3. São classificadas pelo presente diploma com a categoria de área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies e em função dos objectivos de gestão inerentes à Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, as áreas protegidas referidas nas alíneas *b)* a *g)* do nº 1.

## Artigo 15º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado

1. A Reserva Florestal Natural Parcial da Lagoa do Caiado referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior e no n.º 2 do artigo 4º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5º em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação.
2. Constituem fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
  - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
  - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
  - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
  - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A exploração e extracção de massas minerais;
- b) O exercício da actividade cinegética;
- c) A introdução de plantas e animais exóticos;
- d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural;
- e) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção da execução de acções de limpeza e acções de natureza científica;
- f) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- g) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
- h) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas, com excepção das destinadas a acções de limpeza;
- i) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, excepto quando se destinem a acções de fiscalização;
- j) A navegação com embarcações motorizadas no plano de água, salvo quando destinadas a operações de socorro ou salvamento;
- l) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- m) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;

- n) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- o) A prática de campismo;
- p) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- q) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

5. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- g) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos devidamente autorizados pela entidade competente;

- i) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- j) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- l) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas ou dos caminhos municipais, susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- m) A instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- n) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- o) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva ainda que destinada a acções de limpeza, ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- p) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- q) O exercício da actividade de pesca em regime não ordenado;
- r) A abertura de novos locais de estacionamento.

6. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado estão representados no Anexo II pela sigla PICO06.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e a Zona de Protecção Especial (ZPE) Zona Central do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

8. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

## Artigo 16º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores naturais em presença e da importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
  - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
  - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
  - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
  - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) Actividade cinegética;
- b) A deposição de lixos e entulhos;
- c) A extracção de inertes e massas minerais;
- d) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação e alterações dos níveis de ruído e poluição sonora;
- e) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- f) A permanência de embarcações, a navegação a motor e competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;
- g) As acções susceptíveis de provocar alterações ao equilíbrio natural.

5. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- d) A abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- e) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- g) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- h) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como da requalificação dos existentes;
- i) O corte de vegetação arbórea e arbustiva e a alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- m) A circulação pedonal fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional;
- n) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
- o) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.
- p) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais terrestres, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*.

6. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico estão representados no Anexo II pela sigla PICO07.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) das Lajes do Pico e a Zona de Protecção Especial (ZPE) das Lajes do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

### Artigo 17º

#### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores naturais em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;

- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo anterior.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António estão representados no Anexo II pela sigla PICO08.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos a Zona de Protecção Especial (ZPE) das Furnas de Santo António e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

## Artigo 18º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
  - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
  - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
  - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
  - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.
4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 16º.
5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira estão representados no Anexo II pela sigla PICO09.

## Artigo 19º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de S. João

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de S. João é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de S. João prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
  - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
  - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
  - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
  - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.
4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de S. João os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 16º.
5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de S. João estão representados no Anexo II pela sigla PICO10.

## Artigo 20º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
  - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
  - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
  - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
  - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.
4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 16º.
5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta estão representados no Anexo II pela sigla PICO11.

## Artigo 21º

### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras

1. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função respectiva importância para espécies protegidas.
2. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).
3. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras prossegue os seguintes objectivos de gestão:
  - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
  - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
  - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
  - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
  - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.
4. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras os actos e actividades interditas e condicionadas observam o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 16º.
5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras estão representados no Anexo II pela sigla PICO12.

## SECÇÃO IV

### ÁREAS DE PAISAGEM PROTEGIDA

#### Artigo 22º

#### Áreas de paisagem protegida

Integram o Parque Natural com a categoria de áreas de paisagem protegida:

- a) A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha;
- b) A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério;
- c) A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte
- d) A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano;
- e) A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste;
- f) A área de paisagem protegida da Zona Central.

2. As áreas de paisagem protegida a que se referem as alíneas *a)* a *e)* do número anterior integram a Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha da Ilha do Pico, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4º.

## Artigo 23º

### Área de paisagem protegida Cultura da Vinha – Ponta da Ilha

1. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios, objectivos e limites territoriais que presidiram à criação inicial da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico, nomeadamente:

- a) A gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da área e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;
- b) A salvaguarda do património histórico e tradicional da área, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem;
- c) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações.

2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha está parcialmente integrada na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2006/A, de 13 de Julho, observando-se na área nele incluída as regras definidas no respectivo Regulamento e na remanescente o regime definido pelo presente diploma.

4. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;

- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área.
- f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

5. Na área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;
- b) A alteração do uso actual dos terrenos;
- c) A instalação de novas actividades industriais, nomeadamente extracção de inertes;
- d) A instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias;
- e) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- f) A instalação de aterros ou depósitos de entulhos, detritos, lixo ou sucata;
- g) O lançamento de águas residuais, domésticas e industriais sem tratamento adequado;
- h) A instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, tubagens de gás e condutas de água ou saneamento;
- i) A colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais vegetais ou animais;

- j) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- l) A prática de campismo ou actividades desportivas fora dos locais destinados a esse fim.

5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha estão representados no Anexo II pela sigla PICO13.

6. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) e Zona de Protecção Especial (ZPE) da Ponta da Ilha e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

7. Dentro dos limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

#### **Artigo 24º**

##### **Área de paisagem protegida Cultura da Vinha – Ponta do Mistério**

1. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial e referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a importância para espécies protegidas.

3. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério integra-se na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2006/A, de 13 de Julho e observa as regras definidas no respectivo Regulamento.

4. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério prossegue os objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo anterior.
5. Na área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades referidos no n.º 5 do artigo anterior.
6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério estão representados no Anexo II pela sigla PICO14.
7. Dentro dos limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

### Artigo 25º

#### Área de paisagem protegida Cultura da Vinha – Zona Norte

1. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial e referidos no n.º 1 do artigo 23º.
2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.

3. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte está integrada na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2006/A, de 13 de Julho e observa as regras definidas no respectivo Regulamento.
4. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte prossegue os objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 23º.
5. Na área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades referidos no n.º 5 do artigo 23º.
6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte estão representados no Anexo II pela sigla PICO15.
7. Dentro dos limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

#### **Artigo 26º**

##### **Área de paisagem protegida Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano**

1. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial e referidos no n.º 1 do artigo 23º.
2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.
3. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano está integrada na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do

Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2006/A, de 13 de Julho e observa as regras definidas no respectivo Regulamento.

4. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano prossegue os objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 23º.

5. Na área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades referidos no n.º 5 do artigo 23º.

6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano estão representados no Anexo II pela sigla PICO16.

### **Artigo 27º**

#### **Área de paisagem protegida Cultura da Vinha – Zona Oeste**

1. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste é reclassificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função de objectivos de gestão, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial e referidos no n.º 1 do artigo 23º.

2. Constituem ainda fundamentos para a reclassificação referida no número anterior os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.

3. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste está integrada na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Cultura da Vinha do Pico, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2006/A, de 13 de Julho e observa as regras definidas no respectivo Regulamento.

4. A área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste prossegue os objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 23º.

5. Na área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades referidos no n.º 5 do artigo 23º.
6. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste estão representados no Anexo II pela sigla PICO17.

### Artigo 28º

#### Área de paisagem protegida da Zona Central

1. A área de paisagem protegida da Zona Central é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 23º e dos valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área de paisagem protegida da Zona Central ficam interditos os actos e actividades seguintes:
  - a) O exercício da actividade cinegética não ordenada;
  - b) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural;
  - c) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção da execução de acções de limpeza e acções de natureza científica;
  - d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
  - e) O depósito ou abandono de qualquer tipo de resíduos fora dos locais autorizados;
  - f) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou arqueológica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
  - g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área de paisagem protegida da Zona Central ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) A abertura de caminhos de interesse para a gestão da área protegida ou para o seu usufruto;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- f) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- g) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como da requalificação dos existentes;
- h) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, sujeitos a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- i) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas, dos caminhos municipais susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- j) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- l) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- m) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;

- n) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais vegetais ou animais em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica;
- o) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas.

4. A área de paisagem protegida da Zona Central integra as áreas de Reserva Natural da Montanha do Pico, da Reserva Natural do Caveiro, da Reserva Natural do Mistério da Prainha e a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lagoa do Caiado, a que se referem os artigos 8º, 9º, 10º e 15º do presente diploma, observando o regime definido nos n.ºs 4 e 5 de cada um dos referidos artigos.

5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central estão representados no Anexo II pela sigla PICO18.

6. A área de paisagem protegida da Zona Central integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Montanha do Pico, Prainha e Caveiro e para a Zona de Protecção Especial (ZPE) da Zona Central do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

7. Dentro dos limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como *Importante Bird Area* (IBA).

## SECÇÃO V

### ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

#### Artigo 29º

#### Áreas protegidas de gestão de recursos

Integram o Parque Natural as áreas protegidas de gestão de recursos seguintes:

- a) A área protegida de gestão de recursos do Porto das Lajes;
- b) A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha;
- c) A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico.

#### Artigo 30º

#### Área protegida de gestão de recursos do Porto das Lajes

1. A área protegida de gestão de recursos das Lajes do Pico é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos respectivos objectivos de gestão e dos valores naturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. A área protegida de gestão de recursos do Porto das Lajes prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

3. Na área protegida de gestão de recursos do Porto das Lajes ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
- c) A instalação de aterros ou depósitos de entulhos, detritos, lixo ou sucata;
- d) A instalação de explorações de recursos geológicos.

4. A área protegida de gestão de recursos do Porto das Lajes integra a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico e observa o regime definido nos n/s 4 e 5 do artigo 16º.

5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos do Porto das Lajes estão representados no Anexo II pela sigla PICO19.

6. A área protegida de gestão de recursos das Lajes do Pico integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) Lajes do Pico e observa, cumulativamente, o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

## Artigo 31º

### Área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha

1. A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos respectivos objectivos de gestão e dos valores naturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha prossegue os objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha ficam interditos os actos e actividades seguintes:
  - a) A deposição de lixos e entulhos;
  - b) A extracção de inertes e massas minerais;
  - c) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação e alterações dos níveis de ruído e poluição sonora;
  - d) A permanência de embarcações, a navegação a motor e competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves;
  - e) As acções susceptíveis de provocar alterações ao equilíbrio natural.
4. Na área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:
  - a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
  - b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
  - c) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;

- d) Instalação de explorações de recursos geológicos.
5. A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha integra a área de paisagem protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha e observa o regime definido no artigo 23º.
6. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha estão representados no Anexo II pela sigla PICO20.
7. A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ilha integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Ponta da Ilha e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

### Artigo 32º

#### Área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico

1. A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico é classificada no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores em função dos valores naturais e estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos, integra o Sítio de Importância Comunitária (SIC) dos Ilhéus da Madalena e fundamenta-se nos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 30º.
2. Na área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os actos e actividades seguintes:
- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
  - b) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica;
  - c) A instalação de explorações de recursos geológicos.

5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico estão representados no Anexo II pela sigla PICO21.

6. A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária (SIC) Ilhéus da Madalena e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

### **CAPÍTULO III**

## **INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL**

### **Artigo 33º**

#### **Instrumento de gestão**

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território.
3. No plano de ordenamento de área protegida referido no n.º 1 a categoria ou categorias de áreas protegidas que o integram assumem a toponímia do local a que respeitam.

### **Artigo 34º**

#### **Plano de ordenamento de área protegida**

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior deve, obrigatoriamente, prosseguir os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II do presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida pode propor a reclassificação de áreas protegidas nos termos definidos nos artigos 26º e 27º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, 25 de Junho.
3. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo ainda o respectivo regulamento definir as regras de acesso à Reserva Natural da Montanha do Pico referida no artigo 8º do presente diploma.

4. Os planos de gestão referidos no número anterior definem as medidas operacionais específicas para a prossecução dos objectivos que presidiram à escolha da categoria de cada área protegida.
5. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes relativos às áreas de protecção consagradas na Rede Regional de Áreas Protegidas, em articulação com as categorias de áreas protegidas existentes no Parque Natural.
6. É cometida à entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza a elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado da respectiva elaboração.
7. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente os departamentos regionais com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e gestão dos recursos hídricos, de ordenamentos florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte.
8. Sempre que a entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos no n.º 3.
9. A área de intervenção do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha do Pico, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I, embora a definição de regimes específicos se confine às categorias de áreas protegidas terrestres e marítimas que o integram, em articulação com os regimes decorrentes de outros instrumentos de gestão territorial em vigor nas demais áreas abrangidas pela área de intervenção do plano.
10. A área de intervenção do plano de ordenamento de área protegida referida no número anterior não abrange os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

**Artigo 35º**  
**Prazo de elaboração**

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

## CAPÍTULO IV

### GESTÃO E ÓRGÃOS DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

#### Artigo 36º

##### Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do governo com competências em matéria de ambiente e conservação da natureza.
2. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido no artigo 39º seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 7 do artigo 34º ou ainda ser realizada em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados.
3. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo.
4. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram.
5. No estabelecimento de parcerias público – privadas para gestão do Parque Natural observa-se o regime jurídico definido pelo Decreto – Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto – Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho.
6. Mediante concurso público, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas, destinadas à gestão e/ou exploração de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

#### Artigo 37º

## Órgãos de gestão

São órgãos de gestão do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

### Artigo 38º

#### Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O conselho de gestão é nomeado por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente.
3. Na composição do conselho de gestão o director e um dos vogais são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado, em conjunto, pelas três câmaras municipais da Ilha do Pico.
4. Na falta de indicação do vogal pelas câmaras municipais, no prazo que lhes vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 2, o mesmo é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.
5. O mandato dos titulares do conselho de gestão é de três anos.
6. O conselho de gestão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
7. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
8. O cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 1.º grau – director de serviços.

9. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de director do Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Vinha da Ilha do Pico, referido no n.º 2 do artigo 54º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

10. O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto aos Serviços de Ambiente do Pico ou ao Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Vinha da Ilha do Pico.

11. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente do Pico ou pelo Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Vinha da Ilha do Pico.

### **Artigo 39º**

#### **Competências do conselho de gestão**

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto no n.º 1 do artigo do artigo 54º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos do Parque Natural;
- b) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- c) Assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2. Compete ao conselho de gestão, em especial:

- a) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no artigo 36º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- b) Avaliar e autorizar os actos e actividades condicionadas e sujeitas a parecer prévio da entidade com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza previstas no presente diploma;
- c) Elaborar relatórios anuais de actividades submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;

- d) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- e) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais quando se justificarem;
- f) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

3. Compete ao director do conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto no n.º 3 do artigo do artigo 54º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Coordenar as acções de fiscalização;
- c) Propor a instauração de processos de contra-ordenações;
- d) Coordenar e gerir os recursos humanos e os meios materiais afectos ao Parque Natural;
- e) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

#### **Artigo 40º**

##### **Conselho consultivo**

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal de São Roque do Pico;
- c) Um representante da Câmara Municipal das Lajes do Pico
- d) Um representante da Câmara Municipal da Madalena;
- e) Um representante da Comissão Vitivinícola Regional;

- f) Um representante da direcção regional com competência em matéria de cultura;
- g) Um representante da direcção regional com competência em matéria de pescas;
- h) Um representante da direcção regional com competência em matéria de turismo;
- i) Um representante da direcção regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- l) Um representante da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- m) Um representante da Capitania do Porto da Horta;
- n) Um representante da Universidade dos Açores;
- o) Um representante das Organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local e com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- p) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- q) Um representante das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- r) Um representante das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente do Pico ou pelo Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Vinha da Ilha do Pico.

### **Artigo 41º**

#### **Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 42º

##### Regime transitório

1. Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director do Gabinete Técnico da Paisagem Protegida de Interesse Regional da Vinha da Ilha do Pico, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

2. O regime definido pelo presente diploma não prejudica a vigência e a regular aplicação das regras constantes dos seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2006/A, de 9 de Fevereiro;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2004/A, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2006/A, de 9 de Fevereiro.

#### Artigo 43º

### **Norma revogatória**

Pelo presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de Julho;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2004/A, de 18 de Março;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2005/A, de 21 de Outubro, sem prejuízo da manutenção em vigor do disposto no artigo 1º, n.º 1 do artigo 2º e artigo 12º.

### **Artigo 44º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## ANEXO I

### Limites do Parque Natural da Ilha do Pico

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

## Limites do Parque Natural da Ilha do Pico

### Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

### SECÇÕES COSTEIRAS

#### 1. Ponta da Ilha

##### 1.1. Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°26,303'N
- Sul pelo paralelo 38°24,050'N
- Este pelo Meridiano 28°1,137'W
- Oeste pela linha de costa e pelos meridianos 28°2,982'W no extremo Norte e 28°3,533'W no extremo Sul.

##### 1.2. Área Terrestre

Inicia-se na Ponta da Baleia, pela curva de nível dos 10 m para Sudeste, intersectando o caminho que vai até ao Areal. Segue pela curva de nível dos 20m, contornando o vértice geodésico do Castelete até ao ponto de coordenada UTM: 26S X-409152 Y-4253813 m, nesse ponto inflecte pela perpendicular à linha paralela à linha de costa e que desta dista 400 m, inflectindo depois por esta no mesmo sentido até retornar à curva de nível dos 20 m pela qual continua até ao caminho que dá acesso à Baía do Engrade. A partir daí o limite continua pelo caminho carreteiro, para Oeste, intersectando o caminho que dá acesso ao Cabeço do Junca, contornando o mesmo pela curva de nível dos 160 m até aos socalcos a Sul do Cabeço da Hera. Depois de

contornar os socacos pelo lado Oeste, continua pela estrada, agora para Este, seguindo pela curva de nível dos 100 m em direcção à Manhenha. Ao intersectar a estrada que vem do Cabeço da Hera, prolonga-se pelo caminho aí existente na direcção à Ponta da Ilha, até intersectar a curva de nível dos 20 m. Percorre o muro de alvenaria até contornar a extrema do muro do Farol da Manhenha. Aí o limite segue na direcção da Ponta de Gil Afonso, pela estrada até N.Sr.<sup>a</sup> das Mercês e posteriormente pelo caminho. Retorna ao ponto inicial ao longo da linha de costa.

## **2. Terra Alta**

Inicia-se no porto da Baixa, subindo a falésia até ao seu limite superior, pelo qual se estende para Oeste até à ribeira das Gramelas, descendo por esta até à linha de costa. Segue por esta linha para Oeste retornando ao ponto inicial.

## **3. Ponta do Mistério**

Inicia-se no ponto de intercepção da Canada da Baía das Canas com a curva de nível dos 100 m, inflectindo posteriormente para 0º Norte até à linha de costa, segue-a para Oeste até à foz da ribeira na Baía do Alto. Sobe pela ribeira até à curva de nível dos 100 m pela qual se estende para Este até ao ponto inicial.

## **4. Costa Oeste**

### **4.1. Áreas Marinhas**

Definida a

- Norte pelo paralelo 38°35,533'N
- Sul pelo paralelo 38°25,000'N
- Oeste pelo meridiano 28°33,200'W
- Este pelo meridiano 28°29,067'W e pela linha de costa da Ilha do Pico

### **4.2. Áreas Terrestres**

#### **4.2.1. Furnas de Santo António – Madalena**

Inicia-se vértice geodésico Furnas, inflecte depois para Sul pelo caminho de acesso a este vértice geodésico até à estrada que ladeia a linha de costa, seguindo para Oeste por esta estrada até às piscinas das Furnas de Santo António, e continuando na mesma direcção pelo muro e pela curva de nível dos 10 m até ao limite superior de falésia. Seguindo por este até à Baía do Gasparal onde intersecta a linha paralela a Este da Canada do Mar e que desta dista 100 m, e pela qual inflecte para Sul até à linha imaginária paralela a Norte da estrada regional e que desta dista 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte por esta linha para Oeste até interceptar o ponto localizado a Nordeste da Canada da Eira e na distância de 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte para Noroeste por uma linha paralela àquela Canada e equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado a Noroeste do caminho do Lajido do Meio e equidistante 100 m em relação ao seu eixo; segue uma linha na direcção Noroeste até interceptar um ponto localizado a 100 m de distância ao eixo da Canada do Sertão; inflecte para Sudoeste uma linha paralela àquela Canada com distância de 100 m em relação ao seu eixo até interceptar a linha limite do concelho; inflecte sobre esta linha para Sudoeste até localizar-se a 200 m a Norte do eixo da estrada regional. Segue para Oeste por uma linha paralela àquela estrada e equidistante 200 m do seu eixo até interceptar naquela direcção um ponto a Oeste da Canada das Almas, situada a 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte por uma linha para Noroeste paralela àquela Canada e com a mesma distância do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 50 m a Norte do eixo da Rua de João de Menezes. Continua por uma linha para Sudoeste paralela àquela Rua e equidistante 50 m do seu eixo até interceptar o limite Sudeste da propriedade do Museu do Vinho; inflecte para Sul sobre o limite da propriedade do Museu do Vinho até à extrema Sul desta propriedade. Inflecte para Noroeste sobre o limite da propriedade referida, prolongando-se até à linha de costa seguindo-a para Este até Norte do vértice geodésico Furnas, inflectindo depois para Sul até ao ponto inicial.

#### **4.2.2. Madalena – Ponta de São Mateus**

Início no ponto localizado na linha de costa situada a 350 m a Sul na direcção do eixo da Rua do Dr. Manuel de Arriaga; segue para Sudeste pela paralela àquela Rua e equidistante 350 m do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 350 m a Oeste do eixo da estrada regional. Inflecte para Sul por uma linha equidistante 350 m do eixo da estrada regional até interceptar no ponto situado a 100 m a Norte do eixo da estrada do Ramal da Areia Larga; inflecte para Sudeste por uma linha paralela àquela estrada e na distância de 100 m a Norte em relação ao seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e sobre o eixo da estrada regional. Inflecte para Sul sobre o eixo da estrada regional até interceptar um ponto situado sobre o eixo e equidistante 100 m a Sul da Rua Direita; inflecte por uma linha para Sudeste paralela ao eixo da Rua Direita e equidistante 100 m desse mesmo eixo até interceptar um ponto naquela direcção e

equidistante 100 m a Este do eixo da Canada Nova. Inflexte para Sul por uma linha equidistante 100 m a este do eixo da Canada Nova até interceptar um ponto situado sobre aquela direcção e equidistante 700 m a norte do eixo do caminho\_ denominado "Trás do Caminho do Monte"; inflecte para Oeste por uma linha paralela ao eixo do caminho denominado "Trás do Caminho do Monte" e equidistante 700 m até interceptar um ponto situado a 100 m a oeste do eixo da estrada regional. Inflexte por uma linha para Sul que segue paralela àquela estrada e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 200 m a Noroeste do eixo do caminho de acesso ao Guindaste. Inflexte para Nordeste por uma linha que atravessa a estrada regional até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m em relação ao eixo da estrada regional. Inflexte para Sudeste por uma linha paralela à estrada regional equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 100 m do eixo, a Sudeste, do Caminho do Campo Raso. Inflexte para Nordeste uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 m em relação ao seu eixo até à bifurcação para o lugar das Relvas; neste ponto inflecte por uma linha para Norte, cruzando aquele caminho até interceptar um ponto distante 50 m do seu eixo; segue com esta distância para Nordeste e paralelamente ao Caminho da Gingeira até interceptar o eixo da Rua dos Caldeirões; neste ponto inflecte para Sul até interceptar um ponto situado nesta direcção, distando 100 m em relação ao eixo do Caminho da Gingeira para São Mateus; segue com esta distância paralelamente a este Caminho para Nordeste até interceptar o eixo da ribeira das Grotas; inflecte para Sudoeste e sobe a linha de eixo da ribeira até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial para Noroeste por este limite.

#### **5. São Mateus/São Caetano**

Tem início na faixa costeira no local denominado "Ilhéu Redondo" e situada na mesma direcção da canada de acesso. Segue uma linha para Norte traçada sobre o eixo desta canada até intersectar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo do caminho de acesso à prainha do Galeão. Neste ponto, inflecte para Sudeste por uma linha paralela àquele caminho e equidistante 100 m do seu eixo até intersectar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada da Queimada, a Oeste. Inflexte para Sul para Sul por uma linha paralela e equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada dos Coxos até interceptar um ponto localizado a 100 m a Sul do eixo daquela canada. Inflexte por uma linha para Este paralela àquela canada e equidistante do seu eixo até interceptar a linha de costa no local denominado "Queimadas". Retorna ao ponto inicial pela linha de costa.

#### **6. Silveira**

Inicia-se na foz da Ribeira do Soldão, sobe por esta até ao bordo da falésia, continua ao longo do bordo até ao encontro com a ribeira do Cabo onde desce até à foz. A partir daí segue a linha de costa, até ao ponto inicial na foz da ribeira do Soldão.

## **7. Lajes do Pico**

### **7.1. Área Marinha**

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°24,041'N
- Sul pelo paralelo 38°22,967'N
- Oeste pelo meridiano 28°15,823'W
- Este pela linha de costa e pelo meridiano 28°15,031'W

### **7.2. Área Terrestre**

Inicia-se na foz da ribeira das Mancilhas, subindo por esta até ao limite superior de escarpado. Segue este limite para Oeste até Sul do vértice geodésico Castelete -S, onde inflecte para Norte até à curva da estrada regional. Atravessa a estrada e continua para Norte pelo limite dos matos até encontrar a curva do caminho, segue este caminho para Norte por aproximadamente 180 m, até aos terrenos agrícolas, descendo depois a encosta pelo caminho de terra até ao limite exterior da propriedade pelo lado Este, excluindo a mesma. Desse ponto inflecte pela estrada regional, em direcção ao vértice geodésico Castelete -S até ao ponto de coordenadas 38°23,463'N e 28°15,080'W. Segue depois pelo muro de protecção em direcção ao cais da Vila das Lajes, onde intersecta o limite de costa, continua para Norte por este limite até à península da Lagoa, estendendo-se depois na mesma direcção pelo limite superior do muro de protecção da estrada até ao extremo Norte do cemitério, inflectindo depois para Oeste pelo limite de costa da Lagoa, até ao canal de entrada no porto das Lajes. Atravessa posteriormente o canal, para Sul e retorna ao ponto inicial, nessa direcção, pelo limite de costa.

## **8. Ribeiras**

Inicia-se no porto das Ribeiras, sobe até ao topo da falésia, continuando para Este ao longo desta e pela curva de nível dos 30 m, junto à Aguada, até ao final da falésia na zona da Calheta do Nesquim. A partir daí segue a linha de costa, para Oeste, até ao ponto inicial.

### **Secções Interiores**

#### **9. Gruta das Torres**

Definida pelo rectângulo que une os pontos de coordenada UTM: 26S abaixo indicados.

- Norte X-367789 Y-4262855 m
- Oeste X-367602 Y-4262593 m
- Sul X-369185 Y-4267405 m
- Este X-369378 Y-4261661 m

#### **10. Montanha e Planalto Central**

Inicia-se junto à Furna Nova no ponto de intersecção da curva de nível dos 200 m e da linha imaginária paralela ao limite de concelho de São Roque e Madalena e que desta dista 500 m a Oeste. Segue esta linha para Sul até intersectar a curva de nível dos 1000 m a Oeste da Lomba do Fogo. Continua depois na mesma direcção, mas agora a uma distância de 300 m a Oeste daquele limite de conselhos até à curva de nível dos 1200 m. Contorna a montanha do Pico, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio até ao limite dos concelhos Madalena e Lajes do Pico. Estende-se para Sudeste por este limite até à curva de nível dos 790 m e por esta para Este até à Ribeira da Borda do Mistério. Desce a ribeira até à curva de nível dos 700 m continuando para Este a esta cota até à ribeira das Cavacas, subindo depois por esta até à cota dos 790 m. Segue por esta curva de nível e pelo limite de concelho para Nordeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-383271 Y-4259064 m, e deste ponto inflecte para Sul até à curva de nível dos 800 m no extremo Oeste do cume que tem o vértice de geodésico Cosme. Continua até ao extremo Sul do Cosme por esta curva inflectindo depois para Sul até à estrada. Prolonga-se pela estrada para Este até ao limite de desaterro na base do Cabeço do Vermelho, inflectindo depois para Sul - Sudeste até ao limite dos matos, a Norte das Caldeirinhas. Segue aquele limite até ao seu ponto mais a Sul e daqui inflecte para Sul - Sudoeste, até à intersecção da estrada regional com a curva de nível dos 510 m. Continua para Sudoeste sempre pela

estrada até a curva de nível dos 480 m. Daqui inflecte para Sudeste, até à intersecção da Estrada Regional com a curva de nível dos 250 m, junto ao mistério da Silveira. Segue a estrada, para Nordeste, até encontrar, depois do cruzamento próximo do vértice geodésico do Fogo, uma linha imaginária paralela à estrada com orientação Sudeste - Noroeste e que desta dista 100 m. Segue aquela linha imaginária até à curva de nível dos 450 m e inflecte para Norte, até ao ponto cotado 537 m. Daqui segue para Norte - Nordeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-386176 Y-4257208 m, no leito da ribeira do Soldão, descendo por esta até à curva de nível dos 530 m. Continua por esta curva para Este até ao segundo afluente da ribeira do Carvalho, subindo esta ribeira para Norte até à curva de nível dos 720 m. Inflecte para Este por uma recta até ao ponto de intercepção do afluente da ribeira do Carvalho com a curva de nível dos 750 m, subindo depois pelo leito da ribeira até à cota dos 800 m. Percorre esta cota para Sudeste até intersectar a ribeira junto às ruínas a Nordeste da Voltinha, descendo por esta até à cota dos 780 m. Desse ponto inflecte para Sul em direcção ao ponto cotado 781 m e deste inflecte para Sudeste pela cumeeira do cume com o vértice geodésico Topo, até à sua base. Estendo-se depois para Este pela base do planalto da Achada até ao Cabeço da Lagoinha onde intersecta a curva de nível dos 600 m, passando a Sul dos Cabeços do Caveiro, da Palhinha e do Leitão, do Cabeço do Padre Roque do Cabeço dos Sardos e do Cabeço da Rochinha. Contorna depois o planalto por esta curva de nível no sentido dos ponteiros do relógio até tanque de água junto ao caminho próximo do Cabeço da Cheira. Inflecte depois para Oeste - Sudoeste no sentido do vértice geodésico pontinha e intersecta a curva de nível dos 800 m a Norte da Lagoa do Caiado, pela qual continua para Oeste até ao limite dos Matos, nas Terras do Canto. Alarga-se por este limite para Nordeste até intersectar a curva de nível dos 450 m a Oeste dos Maias. Inflecte depois para Norte pelo caminho carreteiro, até a curva de nível dos 400 m, continuando por esta para Oeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-390154 Y-4260654 m. Aqui toma a direcção Norte e intersecta o caminho carreteiro que contorna o planalto, percorrendo-o para Oeste até encontrar uma linha de água. Sobe esta linha de água até à cota dos 400 m continuando a esta cota para Oeste até intersectar uma linha imaginária a Oeste da ribeira do Mistério paralela a esta e que dela dista 100 m, inflecte por esta linha no sentido Sul - Sudoeste até à curva de nível dos 510 m. Continua para Oeste por esta curva até à ribeira de Lima seguindo depois a ribeira para montante até à curva de nível do 610 m. Segue esta curva para Oeste contornando o Cabeço da Serreta até intersectar o limite dos matos a Oeste da Ribeirinha. Inflecte por este limite para Sul - Sudoeste até à curva de nível dos 700 m e por esta continua para Oeste até o afluente da ribeira das Terças, a Norte da Lagoa do Capitão. Desce a ribeira até à cota dos 400 m, estendendo-se para Oeste a esta cota até à ribeira de dentro. Sobe pela ribeira, pelo afluente mais a este até à curva de nível dos 700 m pela qual continua para Oeste até Norte dos pontos cotados 733 m e 783 m, a Oeste do Cabeço do Piquinho. Inflecte depois para Oeste - Sudoeste até à curva de nível dos

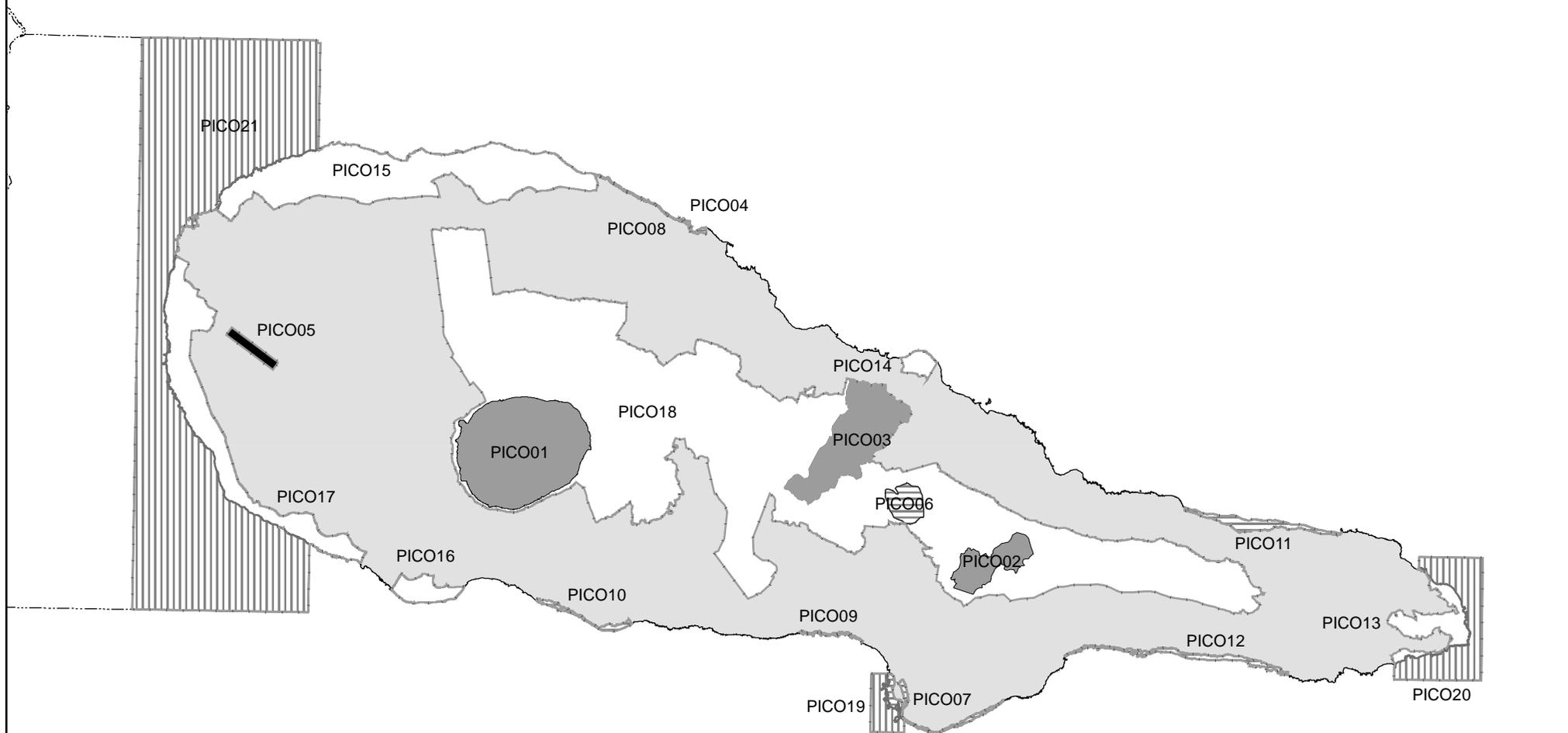
770 m. Segue esta curva para Noroeste até intersectar o limite de floresta, seguindo por este para Norte e Noroeste até ao ponto com cota 758 m. Inflexe depois para Norte - Nordeste até ao ponto cotado 677 m e depois para norte até à curva de nível dos 550 m. Continua para Oeste por esta curva até intersectar uma linha imaginária paralela ao limite\_ de concelho São Roque – Madalena e que desta dista 1300 m para Este. Inflexe por esta linha para Norte até à curva de nível dos 200 m e por esta para Oeste até ao ponto inicial.

## ANEXO II

### Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

# Parque Natural da Ilha do Pico



## Legenda

Parque Natural da Ilha do Pico

## Categorias

Reserva Natural

Monumento Natural

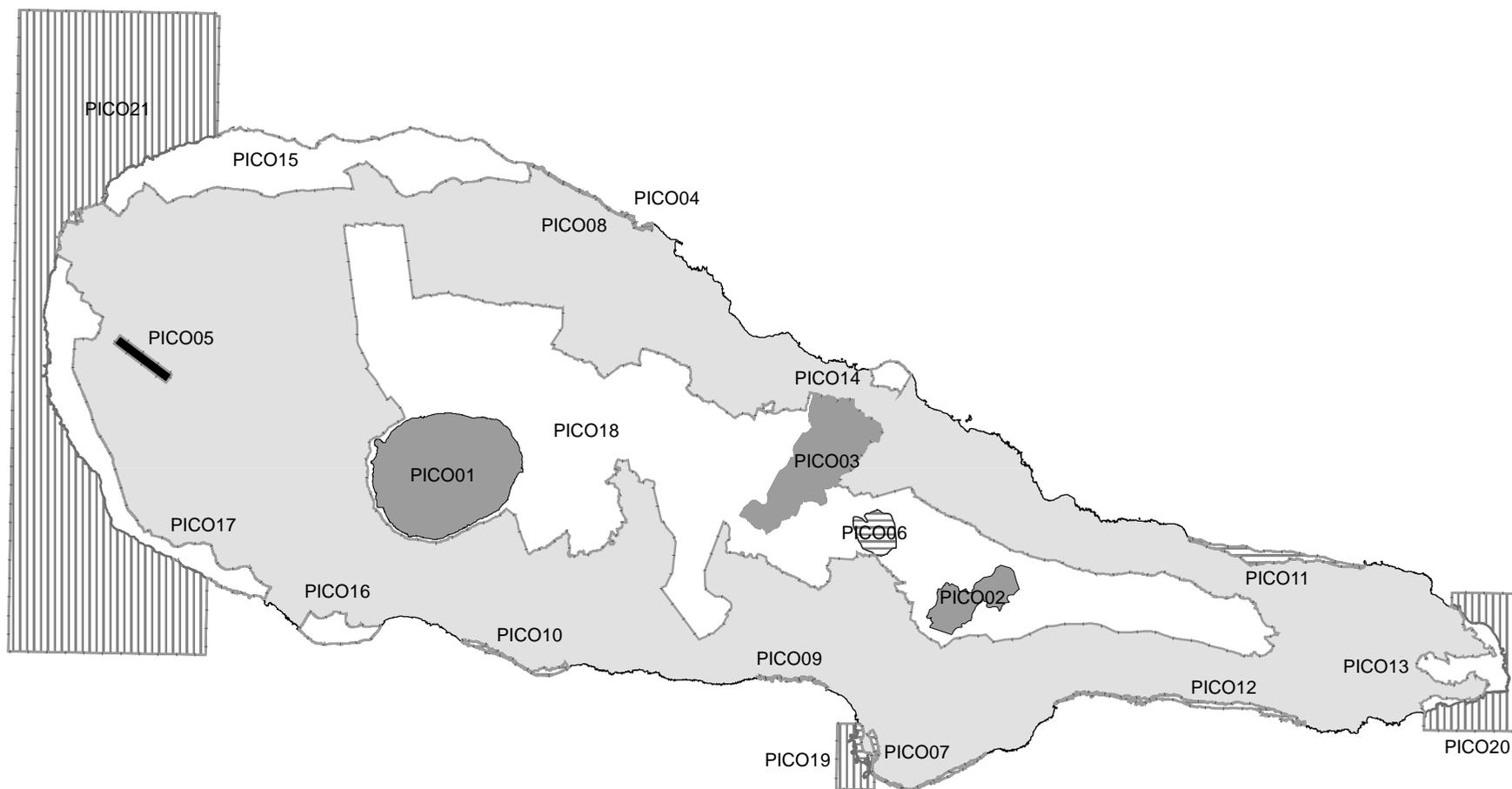
Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies

Área de Paisagem Protegida

Área Protegida de Gestão de Recursos



# Parque Natural da Ilha do Pico



## Legenda

Parque Natural da Ilha do Pico

## Categorias

Reserva Natural

Monumento Natural

Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies

Área de Paisagem Protegida

Área Protegida de Gestão de Recursos



## **ANEXO III**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3º)

### **Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha do Pico**

#### **Nota Prévia**

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

#### **PICO01 – Reserva Natural da Montanha do Pico**

É constituída por toda a área superior à curva de nível dos 1250 m.

#### **PICO02 – Reserva Natural do Caveiro**

Tem início na estrada de acesso à Lagoa do Paul, no ponto onde esta intersecta a curva de nível dos 800 m, segue pela estrada para Norte até ao extremo Noroeste do limite florestal. Continua para Nordeste por este limite e pelo limite dos matos até à estrada a Sul do vértice geodésico Craveiro. Inflexe depois para Nordeste, primeiro pela linha de água e depois pelo lado Este do Cabeço do Caveiro até à intersecção do limite dos matos com a curva de nível dos 950 m. Segue no mesmo sentido pelo limite dos matos, e depois para Este até à intersecção com a curva de nível dos 850 m, inflectindo para Sudeste em direcção ao ponto cotado 905 m. Estende-se para Sudoeste pelo limite dos matos até encontrar a curva de nível dos 910 m, na base da vertente Norte do cume sinalizado pelo vértice geodésico Topo. Inflexe por uma linha recta, na direcção da lagoa do Paul e intersecta a curva de nível dos 800 m, passando pelo ponto com cota 834 m. Contorna a lagoa para Norte por esta curva e retorna ao ponto inicial.

#### **PICO03 – Reserva Natural do Mistério da Prainha**

Tem início no ponto onde se intersectam o caminho carreteiro paralelo à ribeira do Mistério e a curva de nível dos 400 m, segue por este caminho para Sul até à estrada continuando por esta no sentido Sudoeste até ao entroncamento com o caminho que contorna o Cabeço do Chão Verde. Inflexte na direcção Sudoeste, por uma linha recta, até ao ponto com cota 756 m, a partir deste ponto contorna por Oeste, e pela curva de nível dos 770 m esse cabeço, até encontrar a Sul do mesmo a nascente da ribeira. Continua pela ribeira para jusante até intersectar o caminho carreteiro que vem dos Cabeços do Mistério. Desse ponto inflecte para Sudoeste pelos pontos cotados, 773, 816, 765 e 728 m, até à nascente da linha de água Este do Silvado. Estende-se pela linha de água para jusante até à curva de nível dos 610 m, continuando por esta para Este e intersectando o caminho a Oeste do Cabeço do Negro. Inflexte depois para Nordeste por este caminho e pela linha de água até à sua nascente, inflectindo depois para Este até ao limite dos matos. Alarga-se por este limite para Nordeste até intersectar a curva de nível dos 450 m a Oeste dos Maias. Inflexte depois para Norte pelo caminho carreteiro, até a curva de nível dos 400 m, continuando por esta para Oeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-390154 Y-4260654 m. Aqui toma a direcção Norte e intersecta o caminho carreteiro que contorna o planalto, percorrendo-o para Oeste até encontrar uma linha de água. Sobe esta linha de água até à cota dos 400 m continuando a esta cota para Oeste até ao ponto inicial.

#### **PICO04 – Reserva Natural das Furnas de Santo António**

Definido pelos ilhéus adjacentes à Costa das Furnas de Santo António.

#### **PICO05 – Monumento Natural da Gruta das Torres**

Definido pelo rectângulo que une os pontos de coordenada UTM: 26S abaixo indicados.

- Norte X-367789 Y-4262855 m
- Oeste X-367602 Y-4262593 m
- Sul X-369185 Y-4267405 m
- Este X-369378 Y-4261661 m

#### **PICO06 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies da Lagoa do Caiado**

Definido por uma linha que partindo do extremo Oeste de um pato no caminho florestal nº 9, junto ao Cabeço do Manhoso, segue na direcção Este à lagoa do Caiado pelo Norte, no limite de pastagem particular com o

baldio, contornando pelo Norte a Este a lagoa Seca; inflecte para Sul pelo veio de água, atravessa o caminho florestal nº 9, continuando para Sul, até ao estradão florestal dos Grotões e ao limite Sul do baldio e, daqui, até ao ponto inicial.

#### **PICO07 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies das Lajes do Pico**

Inicia-se na foz da ribeira das Mancilhas, subindo a ribeira até ao limite superior de escarpado. Segue este limite para Oeste até Sul do vértice geodésico Castelete-S, onde inflecte para Norte até à curva da estrada regional. Atravessa a estrada e continua para Norte pelo limite dos matos até encontrar a curva do caminho, segue este caminho para Norte por aproximadamente 180 m, até aos terrenos agrícolas, descendo depois a encosta pelo caminho de terra até ao limite exterior da propriedade pelo lado Este, excluindo a mesma. Daí inflecte pela estrada regional, em direcção ao vértice geodésico Castelete - S até ao ponto de coordenadas 38°23,463'N e 28°15,080'W. Segue depois pelo muro de protecção em direcção ao cais da Vila das Lajes, onde intersecta o limite de costa, continua para Norte por este limite até à península da Lagoa, estendendo-se depois na mesma direcção pelo limite superior do muro de protecção da estrada até ao extremo Norte do cemitério, inflectindo depois para Oeste pelo limite de costa da Lagoa, até ao canal de entrada no porto das Lajes. Atravessa posteriormente o canal, para Sul e retorna ao ponto inicial, nessa direcção, pelo limite de costa.

#### **PICO08 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies das Furnas de Santo António**

Inicia-se no limite superior de falésia, junto à Baía do Gasparal, a 100 m do caminho de acesso que liga esse lugar à estrada regional, seguindo o limite superior de falésia em direcção a Sudeste até atingir o muro da propriedade privada, no Calhau. O limite acompanha o muro, na mesma direcção, até intersectar o caminho. Segue para Este pelo limite Norte da estrada até ao caminho de acesso ao vértice geodésico Furnas, continuando até este vértice e depois até à linha de costa. Segue pela linha de costa para Oeste até Norte do ponto inicial, estendo-se depois, para Sul, por uma linha imaginária até este ponto.

#### **PICO09 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies da Silveira**

Inicia-se na foz da Ribeira do Soldão, sobe por esta até ao bordo da falésia, continua ao longo do bordo até ao encontro com a ribeira do Cabo onde desce até à foz. A partir daí segue a linha de costa, até ao ponto inicial na foz da ribeira do Soldão.

#### **PICO10 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies do Mistério de São João**

Inicia-se na foz da ribeira dos Biscoitos, segue por esta até ao bordo da falésia, continua por este e pela curva de nível dos 30 m, até à ribeira da Borda do Mistério, onde desce até à foz. Segue depois a linha de costa para Oeste até ao ponto inicial.

#### **PICO11 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies da Terra Alta**

Inicia-se no porto da Baixa, subindo a falésia até ao seu limite superior, pelo qual se estende para Oeste até à ribeira das Gramelas, descendo por esta até à linha de costa. Segue por esta linha para Oeste retornando ao ponto inicial.

#### **PICO12 – Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou Espécies das Ribeiras**

Inicia-se no porto das Ribeiras, sobe até ao topo da falésia, continuando para Este ao longo desta e pela curva de nível dos 30 m, junto à Aguada, até ao final da falésia na zona da Calheta do Nesquim. A partir daí segue a linha de costa, para Oeste, até ao ponto inicial.

#### **PICO13 – Área de Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Ponta da Ilha**

Inicia-se na Ponta da Baleia, pela curva de nível dos 10 m para Sudeste, intersectando o caminho que vai até o Areal. Segue pela curva de nível dos 20 m, contornando o vértice geodésico do Castelete até ao ponto de coordenada UTM: 26S X-409152 Y-4253813 m, nesse ponto inflecte pela perpendicular à linha paralela à linha de costa e que desta dista 400 m, inflectindo depois por esta no mesmo sentido até retornar à curva de nível dos 20 m pela qual continua até ao caminho que dá acesso à Baía do Engrade. A partir daí o limite continua pelo caminho carreteiro, para Oeste, intersectando o caminho que dá acesso ao Cabeço do Junca, contornando o mesmo pela curva de nível dos 160 m até aos socacos a Sul do Cabeço da Hera. Depois de contornar os socacos pelo lado Oeste, continua pela estrada, agora para Este, seguindo pela curva de nível dos 100 m em direcção à Manhenha. Ao intersectar a estrada que vem do Cabeço da Hera, prolonga-se pelo caminho aí existente na direcção à Ponta da Ilha, até intersectar a curva de nível dos 20 m. Percorre o muro de alvenaria até contornar a extrema do muro do Farol da Manhenha. Aí o limite segue na direcção da Ponta de Gil Afonso, pela estrada até Nossa Senhora das Mercês e posteriormente pelo caminho. Retorna ao ponto inicial ao longo da linha de costa.

#### **PICO14 – Área de Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério**

Inicia-se no ponto de intercepção da Canada da Baía das Canas com a curva de nível dos 100 m, inflectindo posteriormente para 0º Norte até à linha de costa, segue-a para Oeste até à foz da ribeira na Baía do Alto. Sobe pela ribeira até à curva de nível dos 100 m pela qual se estende para Este até ao ponto inicial.

#### **PICO15 – Área de Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte**

Início do ponto de intercepção na faixa costeira distante 100 m em relação ao eixo da Canada do Mar e a Este da mesma; segue para Sul por uma linha paralela àquela Canada e com a mesma distância entre o seu eixo até interceptar um ponto situado a Norte da estrada regional na distância de 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte por uma linha paralela àquela estrada para Oeste até interceptar o ponto localizado a Nordeste da Canada da Eira e na distância de 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte para Noroeste por uma linha paralela àquela Canada e equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado a Noroeste do caminho do Lajido do Meio e equidistante 100 m em relação ao seu eixo; segue uma linha na direcção Noroeste até interceptar um ponto localizado a 100 m de distância ao eixo da Canada do Sertão; inflecte para Sudoeste uma linha paralela àquela Canada com distância de 100 m em relação ao seu eixo até interceptar a linha limite do concelho; inflecte sobre esta linha para sudoeste até localizar-se a 200 m a Norte do eixo da estrada regional. Segue para Oeste por uma linha paralela àquela estrada e equidistante 200 m do seu eixo até interceptar naquela direcção um ponto a oeste da Canada das Almas, situada a 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte por uma linha para Noroeste paralela àquela Canada e com a mesma distância do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 50 m a Norte do eixo da Rua de João de Menezes. Continua por uma linha para Sudoeste paralela àquela Rua e equidistante 50 m do seu eixo até interceptar o limite Sudeste da propriedade do Museu do Vinho; inflecte para Sul sobre o limite da propriedade do Museu do Vinho até à extrema Sul desta propriedade. Inflecte para noroeste sobre o limite da propriedade referida, prolongando-se até à linha de costa seguindo a mesma direcção. Retorna ao ponto inicial para Este pela linha de costa.

#### **PICO16 – Área de Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – São Mateus/São Caetano**

Tem início na faixa costeira no local denominado "Ilhéu Redondo" e situada na mesma direcção da canada de acesso. Segue uma linha para Norte traçada sobre o eixo desta canada até intersectar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo do caminho de acesso à prainha do Galeão. Neste ponto, inflecte para Sudeste por uma linha paralela àquela caminho e equidistante 100 m do seu eixo até intersectar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada da Queimada, a Oeste. Inflecte para Sul para Sul por uma

linha paralela e equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada dos Coxos até interceptar um ponto localizado a 100 m a Sul do eixo daquela canada. Inflecte por uma linha para Este paralela àquela canada e equidistante do seu eixo até interceptar a linha de costa no local denominado "Queimadas". Retorna ao ponto inicial pela linha de costa.

#### **PICO17 – Área de Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste**

Início no ponto localizado na linha de costa situada a 350 m a Sul na direcção do eixo da Rua do Dr. Manuel de Arriaga; segue para Sudeste pela paralela àquela Rua e equidistante 350 m do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 350 m a Oeste do eixo da estrada regional. Inflecte para Sul por uma linha equidistante 350 m do eixo da estrada regional até interceptar no ponto situado a 100 m a Norte do eixo da estrada do Ramal da Areia Larga; inflecte para Sudeste por uma linha paralela àquela estrada e na distância de 100 m a Norte em relação ao seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e sobre o eixo da estrada regional. Inflecte para Sul sobre o eixo da estrada regional até interceptar um ponto situado sobre o eixo e equidistante 100 m a Sul da Rua Direita; inflecte por uma linha para Sudeste paralela ao eixo da Rua Direita e equidistante 100 m desse mesmo eixo até interceptar um ponto naquela direcção e equidistante 100 m a Este do eixo da Canada Nova. Inflecte para Sul por uma linha equidistante 100 m a este do eixo da Canada Nova até interceptar um ponto situado sobre aquela direcção e equidistante 700 m a norte do eixo do caminho denominado "Trás do Caminho do Monte"; inflecte para Oeste por uma linha paralela ao eixo do caminho denominado "Trás do Caminho do Monte" e equidistante 700 m até interceptar um ponto situado a 100 m a oeste do eixo da estrada regional. Inflecte por uma linha para Sul que segue paralela àquela estrada e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 200 m a Noroeste do eixo do caminho de acesso ao Guindaste. Inflecte para Nordeste por uma linha que atravessa a estrada regional até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m em relação ao eixo da estrada regional. Inflecte para Sudeste por uma linha paralela à estrada regional equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 100 m do eixo, a Sudeste, do Caminho do Campo Raso. Inflecte para Nordeste uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 m em relação ao seu eixo até à bifurcação para o lugar das Relvas; neste ponto inflecte por uma linha para Norte, cruzando aquele caminho até interceptar um ponto distante 50 m do seu eixo; segue com esta distância para Nordeste e paralelamente ao Caminho da Gingeira até interceptar o eixo da Rua dos Caldeirões; neste ponto inflecte para Sul até interceptar um ponto situado nesta direcção, distando 100 m em relação ao eixo do Caminho da Gingeira para São Mateus; segue com esta distância paralelamente a este

Caminho para Nordeste até interceptar o eixo da ribeira das Grotas; inflecte para Sudoeste e sobe a linha de eixo da ribeira até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial para Noroeste por este limite.

### **PICO18 – Área de Paisagem Protegida da Zona Central**

Inicia-se junto à Furna Nova no ponto de intersecção da curva de nível dos 200 m e da linha imaginária paralela ao limite de concelho de São Roque e Madalena e que desta dista 500 m a Oeste. Segue esta linha para Sul até intersectar a curva de nível dos 1000 m a Oeste da Lomba do Fogo. Continua depois na mesma direcção, mas agora a uma distância de 300 m a Oeste daquele limite de conselhos até à curva de nível dos 1200 m. Contorna a montanha do Pico, no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio até ao limite dos concelhos Madalena e Lajes do Pico. Estende-se para Sudeste por este limite até à curva de nível dos 790 m e por esta para Este até à Ribeira da Borda do Mistério. Desce a ribeira até à curva de nível dos 700 m continuando para Este a esta cota até à ribeira das Cavacas, subindo depois por esta até à cota dos 790 m. Segue por esta curva de nível e pelo limite de concelho para Nordeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-383271 Y-4259064 m, e deste ponto inflecte para Sul até à curva de nível dos 800 m no extremo Oeste do cume que tem o vértice de geodésico Cosme. Continua até ao extremo Sul do Cosme por esta curva inflectindo depois para Sul até à estrada. Prolonga-se pela estrada para Este até ao limite de desaterro na base do Cabeço do Vermelho, inflectindo depois para Sul - Sudeste até ao limite dos matos, a Norte das Caldeirinhas. Segue aquele limite até ao seu ponto mais a Sul e daqui inflecte para Sul - Sudoeste, até à intersecção da estrada regional com a curva de nível dos 510 m. Continua para Sudoeste sempre pela estrada até a curva de nível dos 480 m. Daqui inflecte para Sudeste, até à intersecção da Estrada Regional com a curva de nível dos 250 m, junto ao mistério da Silveira. Segue a estrada, para Nordeste, até encontrar, depois do cruzamento próximo do vértice geodésico do Fogo, uma linha imaginária paralela à estrada com orientação Sudeste - Noroeste e que desta dista 100 m. Segue aquela linha imaginária até à curva de nível dos 450 m e inflecte para Norte, até ao ponto cotado 537 m. Daqui segue para Norte - Nordeste até ao ponto com coordenada UTM: 26S X-386176 Y-4257208 m, no leito da ribeira do Soldão, descendo por esta até à curva de nível dos 530 m. Continua por esta curva para Este até ao segundo afluente da ribeira do Carvalhal, subindo esta ribeira para Norte até à curva de nível dos 720 m. Inflecte para Este por uma recta até ao ponto de intercepção do afluente da ribeira do Carvalhal com a curva de nível dos 750 m, subindo depois pelo leito da ribeira até à cota dos 800 m. Percorre esta cota para Sudeste até intersectar a ribeira junto às ruínas a Nordeste da Voltinha, descendo por esta até à cota dos 780 m. Desse ponto inflecte para Sul em direcção ao ponto cotado 781 m e deste inflecte para Sudeste pela cumeeira do cume com o vértice geodésico Topo, até à sua base. Estendo-se depois para Este pela base do planalto da Achada até ao Cabeço da Lagoinha onde

intersecta a curva de nível dos 600 m, passando a Sul dos Cabeços do Caveiro, da Palhinha e do Leitão, do Cabeço do Padre Roque do Cabeço dos Sardos e do Cabeço da Rochinha. Contorna depois o planalto por esta curva de nível no sentido dos ponteiros do relógio até tanque de água junto ao caminho próximo do Cabeço da Cheira. Inflecte depois para Oeste - Sudoeste no sentido do vértice geodésico pontinha e intersecta a curva de nível dos 800 m a Norte da Lagoa do Caiado, pela qual continua para Oeste até ao limite dos Matos. Seguindo este limite para Sudoeste até à curva de nível dos 710 m e posteriormente na mesma direcção pelo leito da ribeira até à curva de nível dos 610 m. Inflecte a esta cota para Noroeste até à linha de água afluente da ribeira do Soldão, subindo depois pelo leito da ribeira até ao ponto com cota 728 m, junto ao Cabeço do Silvado. Inflecte para Norte - Nordeste até à intersecção do caminho com a linha de água a Sudoeste do vértice geodésico Chão Verde, passando pelos pontos com cota 816 e 773 m. Segue a linha de água para Este até à foz e depois a curva de nível dos 780 m para Norte até ao extremo Oeste do Cabeço do Chão Verde. Inflecte depois para Norte - Nordeste até ao entroncamento da estrada regional 2-2 com o caminho que passa a Este do Chão Verde, continuando neste sentido pela estrada regional até ao caminho que ladeia ribeira do mistério, seguindo por este até à curva de nível dos 400 m. Segue esta curva para Oeste até intersectar uma linha imaginária paralela à ribeira do Mistério e que desta dista 100 m, inflecte por esta linha no sentido Sul - Sudoeste até à curva de nível dos 510 m. Continua para Oeste por esta curva até à ribeira de Lima seguindo depois a ribeira para montante até à curva de nível do 610 m. Segue esta curva para Oeste contornando o Cabeço da Serreta até intersectar o limite dos matos a Oeste da Ribeirinha. Inflecte por este limite para Sul - Sudoeste até à curva de nível dos 700 m e por esta continua para Oeste até o afluente da ribeira das Terças, a Norte da Lagoa do Capitão. Desce a ribeira até à cota dos 400 m, estendendo-se para Oeste a esta cota até à ribeira de dentro. Sobe pela ribeira, pelo afluente mais a este até à curva de nível dos 700 m pela qual continua para Oeste até Norte dos pontos cotados 733 m e 783 m, a Oeste do Cabeço do Piquinho. Inflecte depois para Oeste - Sudoeste até à curva de nível dos 770 m. Segue esta curva para Noroeste até intersectar o limite de floresta, seguindo por este para Norte e Noroeste até ao ponto com cota 758 m. Inflecte depois para Norte - Nordeste até ao ponto cotado 677 m e depois para norte até à curva de nível dos 550 m. Continua para Oeste por esta curva até intersectar uma linha imaginária paralela ao limite de concelho São Roque – Madalena e que desta dista 1300 m para Este. Inflecte por esta linha para Norte até à curva de nível dos 200 m e por esta para Oeste até ao ponto inicial.

#### **PICO19 – Área Protegida de Gestão de Recursos do Porto das Lajes**

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°24,041'N
- Sul pelo paralelo 38°22,967'N
- Oeste pelo meridiano 28°15,823'W
- Este pela linha de costa e pelo meridiano 28°15,031'W

#### **PICO20 – Área Protegida de Gestão de Recursos da Ponta da Ilha**

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°26,303'N
- Sul pelo paralelo 38°24,050'N
- Este pelo Meridiano 28°1,137'W
- Oeste pela linha de costa e pelos meridianos 28°2,982'W no extremo Norte e 28°3,533'W no extremo Sul.

#### **PICO21 – Área Protegida de Gestão de Recursos do Canal Faial - Pico / Sector Pico**

Definida a:

- Norte pelo paralelo 38°35,533'N
- Sul pelo paralelo 38°25,000'N
- Oeste pelo meridiano 28°33,200'W
- Este pelo meridiano 28°29,067'W e pela linha de Costa da Ilha do Pico